

PROCESSO N.º	142646/2010
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Nova Mutum, Sr. Lírio Lautenschlager, na qual questiona:

(I) As internações de dependentes químicos, quando determinadas judicialmente, devem ser custeadas com verbas destinadas às ações de Saúde ou com verbas destinadas às ações de Assistência Social, a cargo da Secretaria de Ação e Promoção Social?

(II) Elucidada a primeira questão, a segunda questão que se põe é: havendo decisões judiciais determinando internação de dependentes químicos, estas devem ser cumpridas incontinenti, ou deve ser previamente celebrado convênio com a instituição determinada pelo Juiz?

Com a inicial, o Consulente colacionou documentos em anexo, consubstanciados em Atas de Audiências, nas quais há registro de ordem judicial, emanada em desfavor do Município, determinando a internação de paciente em determinada Instituição de Recuperação de Dependentes Químicos.

O parecer da D. Consultoria Técnica deste E. Tribunal registrou a inexistência de decisão específica que responda à dúvida do consulente e propondo ao E. Tribunal Pleno que aprove a seguinte ementa, *in litteris*:

Resolução n° 14/2007):

Resolução de Consulta n° __/2010. Saúde. Despesas com internação de dependentes químicos.

1) As internações de dependentes químicos em entidades voltadas à recuperação e reabilitação configuram ações de saúde, devendo se considerar, contudo, que o município possui autonomia para elaborar programas específicos voltados à recuperação de dependentes químicos em ações a serem desenvolvidas na área de Assistência Social.

2) A participação complementar de instituições privadas poderá ser formalizada mediante contrato, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto for a compra de serviços de saúde, ou convênio, firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando o objeto envolver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde, nos moldes da legislação do SUS.

O parecer da D. Procuradoria de Contas, da lavra do D. Procurador de Contas Getulio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da presente consulta, e no mérito, pela aprovação da Resolução de Consulta nos termos da proposta apresentada pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Cuiabá, 25 de março de 2011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro